



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

Recorrente : ARTHUR BERNARDES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO - A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARTHUR BERNARDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Raimar da Silva Aguiar]
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

Recorrente : ARTHUR BERNARDES DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 93/96:

"A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/38, a restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na vigência dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88.

Por meio do Despacho Decisório DRF/UBE/SASIT n.º 10675.038/2001 (fls. 67/69), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 15/03/2001, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 72/76 e às fls. 79/89. Na primeira, alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Por fim, a requerente pediu "autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.38.03.006938-7." Na segunda, ratifica os termos da primeira, discursa sob o direito da requerente ao crédito constituído a partir do pagamento a maior do Pis e conseqüente direito à compensação com base no artigo 66 da Lei 8.383/91 e IN SRF 21/97 e, finalmente, relata que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação prescrevem decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido."

A autoridade singular, pelo Acórdão DRJ/JFA n.º 364, de 05/12/2001 (fls. 93/96), não conhece do pleito da requerente, conforme a ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995



Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Impugnação não Conhecida".

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 174/184, no qual se insurge contra a aplicação da renúncia à via administrativa, alegando em síntese:

- a) Mandado de Segurança de caráter preventivo, assegurando a garantia constitucional de prevenção para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXIX);
- b) o direito à compensação, do tributo declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, e retirado do mundo jurídico pela Resolução nº 49, do Senado Federal, remetendo o suporte jurídico da cobrança do tributo em comento aos instrumentos legais previstos pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73; e
- c) o prazo prescricional referente ao direito à compensação do indébito em toda a sua extensão temporal, frente às decisões decorrentes de nossos Tribunais, para o tributo arrecadado através de Lançamento por homologação, prescreve decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

É o relatório



Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte identificada às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/38, solicita a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por meio do Despacho Decisório DRF/UBE/SASIT nº 10675.038/2001 (fls. 67/69), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 15/03/2001, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade, às fls. 72/76. Alegando, em resumo, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, a requerente pediu *“autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandato de Segurança n.º 2000.38.03.006938-7.”*

Em sua manifestação, ratifica os termos da primeira, discursa sob o direito da requerente ao crédito constituído a partir do pagamento a maior do PIS e o conseqüente direito de inconformidade apresentada junto à Delegacia de Julgamento, compensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e na IN SRF 21/97 e, finalmente, aduz que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação prescrevem decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

Na peça Judicial, a contribuinte pede, fl. 65, que *“declare quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de conseqüência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, na forma do Decreto nº 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.”*



Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

Ao indeferir a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2000.38.03.005016-0, com mesmo teor e tramitando na mesma Seção Judiciária, o juízo *a quo* assim tratou a matéria:

"Pretendem os impetrantes que se lhe reconheça o direito de compensarem, com quaisquer tributos sob a administração da impetrada, os valores pagos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Pediram a concessão de liminar, por meio da qual se determine ao impetrado a abstenção de qualquer ato que importe exigência dos tributos vincendos sob sua administração em virtude das compensações pretendidas.

... (omissis)

Por outro lado, percebo da inicial que os impetrantes pretendem por via transversa os mesmos efeitos práticos da obtenção liminar do direito de compensação.

De fato, em seus pedidos liminares não pedem a compensação mas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretendem compensar, com fundamento exatamente no direito que entendem ter de efetuarem essa compensação. Ou seja, para deferir a liminar o juiz teria que primeiro reconhecer a validade da compensação, o que é inadmissível nos termos da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. (Grifos não originais).

Assim sendo, indefiro a liminar." (Grifos não originais).

Isso posto, depreende-se que aquele juízo entendeu ter a ação mandamental também por objeto o direito de compensação. Aliás, a leitura da petição inicial da impetrante não deixa margem a outra interpretação. Vale transcrever seu quarto pedido (fl. 65):

"4º - que V. Exa. declare, quando do julgamento de mérito, e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial;" (Grifos não originais).

Outro não é o pleito da contribuinte na via administrativa, como resta claro em seu pedido, à fl. 09 (*"para pedir: 1 - O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91. 2 - O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados. 3 - A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida"*).

E também em sua manifestação de inconformidade, à fl. 88, solicita que:

5



Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

*"1 - Que seja recebido o presente recurso tendo em vista A
DISTINÇÃO DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO já descritos;*

*2 - O reconhecimento do direito à compensação dos créditos,
nos moldes do Art. 66 da Lei 8.383/1991 e da IN SRF 21/1997, Art. 2º;*

*3 - o reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados,
bem como o prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato
gerador de acordo com o Art. 168 do CTN e o ATO DECLARATÓRIO SRF
96/1999;*

*4 - A automação administrativa para que se processe a
compensação requerida."*

Portanto, em vista do exposto, conclui-se que o já referido processo judicial tem por objeto a mesma matéria tratada neste processo administrativo. Assim, as consequências para o processo administrativo são inevitáveis, perdendo sentido a discussão no âmbito administrativo quando a lide já se encontra no Poder Judiciário, porquanto os julgados emanados por aquele Poder sempre prevalecem sobre as decisões administrativas. Há que se observar, então, o estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.733/79 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.380/80, os quais determinam que a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto tratado no processo administrativo, importa em desistência da esfera administrativa.

Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão 202-11.303):

"Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Os Contenciosos Administrativos, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Dai pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma



Processo : 13688.000033/2001-17
Recurso : 120.662
Acórdão : 202-14.493

matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciado administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

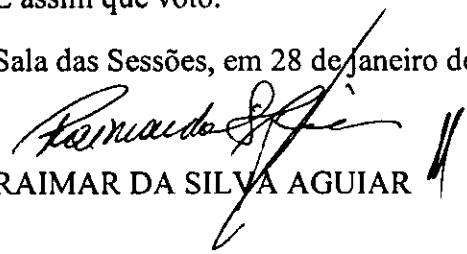
Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto."

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, deixo de conhecer do recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR